



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435154**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090273-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes AMANDA TALHA FERRO DE CARVALHO e LETICIA ALVES DE SOUZA, são agravados RAQUEL ALEIXO BATISTA e ROSENEI DE SOUZA ALEIXO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIU VITE JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 48247**  
**AGRAVO Nº: 2090273-20.2025.8.26.0000**  
**COMARCA : São José do Rio Preto**  
**AGTES. : Amanda Talhaferro de Carvalho e Leticia Alves de Souza**  
**AGDAS. : Raquel Aleixo Batista e Roseneide Souza Aleixo**

**JUIZ DE ORIGEM: Jose Roberto Lopes Fernandes**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça. Presunção de veracidade da declaração de pobreza elidida por elementos em contrário trazidos ao processo. Manutenção da decisão recorrida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48247).**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita às autoras (fls. 88/90 do processo principal).

Origina-se de **ação de reparação de dano moral** proposta por **Amanda Talhaferro de Carvalho e Leticia Alves de Souza** em face de **Raquel Aleixo Batista e Roseneide Souza Aleixo** (processo nº 1028965-52.2024.8.26.0576).

As agravantes sustentam, em suma: que a documentação apresentada, incluindo CTPS, holerites e declaração de Imposto de Renda demonstra a insuficiência econômica, visto que a renda familiar mensal não ultrapassa três salários mínimos. Alegam ainda que apresentaram documentos suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência, não podendo arcar com custas sem comprometer a própria subsistência. Por tais fundamentos, requerem o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada. Há requerimento de **suspensão dos efeitos da decisão agravada**.

Ciência da decisão em **18/03/2025**. Recurso interposto em **26/03/2025**. O preparo não foi recolhido, em razão do pedido de gratuidade. Distribuição, por

sorteio, a esta relatoria.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 109/112). Dispensada a contraminuta, porque ainda não estabelecida a relação processual. **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

### É O RELATÓRIO.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal). A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça (Art. 98 do CPC). A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural é de natureza relativa. O Magistrado deve indeferir o benefício, se presentes elementos que evidenciem ausência dos pressupostos legais, desde que conferida oportunidade prévia de comprovação (§2º do Art. 99 do CPC).

Como a gratuidade envolve interesse público, por ser o Estado a mover recursos para permitir o acesso à justiça dos mais necessitados, o benefício deve ser reservado àqueles que realmente não dispõem de recursos para custear as despesas do processo. É dever do Poder Judiciário realizar o devido controle para evitar sua concessão indiscriminada. Há um custo de oportunidade envolvido no manejo de valores para tal finalidade: se os recursos econômicos são finitos e escassos, a concessão de gratuidade sem critérios rígidos resultará em prejuízo à prestação jurisdicional em outras áreas essenciais, pela ausência dos mesmos recursos econômicos, previamente destinados a subsidiar jurisdicionados duvidosamente hipossuficientes.

Sobre o tema, sumariza a doutrina: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, para liberar o magistrado para decidir em favor do*

*peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, afazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 477).*

O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

*“A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.” (AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)*

*“A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015 quanto à assistência judiciária gratuita é relativa e poderá ser afastada se o magistrado encontrar elementos que coloquem em dúvida a hipossuficiência declarada pelo peticionário.” (HDE n. 6.660/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 23/5/2024.)*

*“Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente” (AgInt no AREsp n. 2.408.264/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)*

A r. decisão agravada possui o seguinte teor:

*“(...) 2) Gratuidade Os benefícios da gratuidade de justiça - como é cediço - buscam permitir o acesso ao Poder Judiciário, protegendo um mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência digna do ser humano (art. 1º, III, da CF). Reservam-se parcelas econômicas imprescindíveis para a manutenção da parte, arrostando a possibilidade de que os custos do processo impeçam a sobrevivência daquele que busca a tutela estatal. Nesse passo, cabe lembrar que o critério utilizado, como parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para analisar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é que a renda familiar não seja superior a três salários mínimos. Este juízo tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos (nesse sentido Agravo de Instrumento nº 2283900-96.2019.8.26.0000 33ª Câmara Direito Privado TJSP Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 17.2.2020)\_ De se salientar ainda que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a concessão da gratuidade processual. O benefício não se afigura absoluto, possibilitando assim ao magistrado indeferi-lo quando não comprovada a situação de necessitado da parte. Neste sentido: Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334). (Código de Processo Civil e*

*legislação processual em vigor Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca 47. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206). Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, analisando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, caput, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015). Como bem observado no voto condutor do Agravo de Instrumento n. 2001.130-9, oriundo desta 1ª Vara Cível, julgado pelo extinto 1º TAC, tendo como relator Silveira Paulilo Não se pode esquecer ainda que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade é o contribuinte. **No caso dos autos, NÃO FORAM JUNTADOS TODOS OS DOCUMENTOS** solicitados às fls. 45/47 nem mesmo houve justificativa quanto à impossibilidade, e assim, verifica-se que, em verdade, **não preenchem as AUTORAS os requisitos necessários a considerar serem elas partes hipossuficientes à concessão da gratuidade de justiça. Isto porque, as autoras não juntaram cópias dos extratos bancários e dos extratos de cartão de crédito, ambos dos últimos três meses, tampouco justificaram quanto à impossibilidade. Juntaram aos autos apenas extrato de uma conta corrente (fls. 65/67), porém não é possível identificar o titular da conta, além de ser referente apenas ao mês de abril de 2024 e estar incompleto. Portanto, afasto a presunção de pobreza posto que, as partes, apesar de intimadas, deixaram de apresentar TODOS os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, suas condições financeiras. Ante o exposto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade às AUTORAS. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do***



*disposto no art. 5º, da Lei 11608/03. INTIMEM-SE as autoras, através de seu advogado, ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$185,10 e diligências do sr. oficial de justiça, que deve ser endereçada para a comarca de São José do Rio Preto - Banco do Brasil - agência 5598-0 - no valor de R\$.111,06 ou taxa postal necessária (valor R\$.65,50 guia FEDTJ cod 120-1). Prazo: cinco (05) dias. Decorridos sem atendimento, tornem conclusos para extinção/cancelamento da distribuição, com ônus às autoras, sem nova intimação. Intime-se”.*

De fato, a decisão de fls. 45/47 determinara a apresentação dos seguintes documentos: “a) cópia da última folha da carteira de trabalho ou comprovante mensal e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) última declaração completa de imposto de renda ou outro documento que tenha (para a pessoa física).”

As autoras deixaram de apresentar cópias de extratos bancários e de cartões de créditos, não apresentando justificativas para essa omissão. Essa omissão levou ao indeferimento do pedido de gratuidade.

Neste recurso, afirma que juntaram os extratos (fls. 06), mas não indicaram a localização de tais documentos. Há nos autos apenas a juntada de saldo de uma conta corrente, sem identificação de seu titular (fls. 65/67 de origem).

Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegada situação de hipossuficiência.

O simples fato de se dizer desempregado pouco descortina sobre a real condição econômica da pessoa que postula a gratuidade nos casos em que pela própria natureza da profissão é comum o estabelecimento de vínculos autônomos ou informais de

trabalho ou prestação de serviços.

Por outro lado, a capacidade de suportar as custas processuais também deve levar em consideração a importância econômica discutida no processo, a qual é estimada no valor dado à causa.

São duas as requerentes. A causa recebeu o valor de dez mil reais. As custas resultantes não são elevadas.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**